



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO SALVADOR – TO
CNPJ Nº 58.193.548/0001-85

PARECER DA CONTROLADORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 01/2025

ASSUNTO; DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS.

CREDOR: ARTHUR LOURENÇO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS

I. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de pedido originário do Fundo Municipal de educação, a contratação para os serviços técnicos profissionais em licitações para o município de São Salvador-TO.

Após o pedido feito pelo Gestor municipal, foi solicitado ao Departamento de Compras cotação de preços, conforme documentos acostados aos autos. Instado a se manifestar, o Departamento de Compras do Município, juntou aos autos informações solicitadas, constando 03 (três) propostas de cotação de preços e mapa comparativo, conforme documentos acostados aos autos. Instruem ainda o presente processo:

- ✓ Solicitação da despesa;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Cotação de preços;
- ✓ Mapa comparativo de preços;
- ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária;
- ✓ Documentos de habilitação nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- ✓ Justificativa de Dispensa de licitação da CPL;
- ✓ Administrativo;
- ✓ Parecer jurídico;

É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 163 da Lei Orgânica do Município de São Salvador do Tocantins-TO e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, em como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos.

Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO SALVADOR – TO
CNPJ Nº 58.193.548/0001-85

especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

Segundo legislação competente (Lei nº 14.133/21) é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação de serviços ou compras quecom valores atualizados pelo Decreto nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, conforme Art. 75, II do aludido diploma legal. Outrossim, ressalta-se que o Decreto nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023 alterou a redação do dispositivo legal supracitado, passando a permitir a contratação direta quando os valores não excedam o monteprestipulados e noscasos de prestação de serviços e compras.

No caso dos autos, observa-se que foram apresentadas as propostas na cotaçãode preços solicitada pelo Departamento de Compras desta municipalidade, e a proposta selecionada tem como a quantia global de; **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**.

Desta forma, observa-se que o valor do objeto a ser contratado está dentro do permissivo legal disposto no Art. 75, II da Lei nº 14.133/21, bem como compatível com os preços praticados no mercado para a aquisição solicitada, conforme cotação de preços juntada aos autos.

Portanto, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, umavez que tal ato é amparado pelo **art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21** e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.

afirma: “Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”.

Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade Municipal supre os custos com as despesas específicas.

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado, pela Assessoria Jurídica do Municipal, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de contratação direta, atendendo prescrição contida no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21. Ainda, observa-se que deve ser designado representante da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, bem como a empresa vencedora apresentou os documentos que atendem aos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da contratação em tela.

Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, inserido no preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista o valor da contratação.



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO SALVADOR – TO
CNPJ Nº 58.193.548/0001-85

III. CONCLUSÃO

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela **REGULARIDADE do presente procedimento**, estando **APTO** a gerar despesas para a municipalidade.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ademais, o contrato celebrado deverá ter seus extratos publicados no Portal Nacional de Contratações e de transparência do Municípios de São Salvador-TO. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

é o Parecer.

São Salvador-TO, 03 de janeiro de 2025.


JOÃO VIEIRA DE ARAUJO FILHO

Controladoria geral
Decreto Nº 009